

## RECURSO CONTRA INABILITAÇÃO TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.04

002507

### ILUSTRÍSSIMO SENHOR VINICIUS DO VALE CACAU, PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TURURU – ESTADO DO CEARÁ.

A empresa **MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ sob o nº 10.923.326/0001-44, com sede na RUA IRACI DE SOUSA, Nº 537 – BOA VISTA, FORTALEZA - CE, CEP 60.867-700, tendo como titular o Sr. JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO, RG nº 96002121799 SSP CE e CPF 623.282.633-72, vem com o devido respeito e súpero acatamento, por seu representante legal *in fine* assinado, à presença de Vossa Senhoria, com esteio no art. 109, inciso I, letra “a”, da Lei nº 8.666/93, interpor, tempestivamente, o presente RECURSO ADMINISTRATIVO contra a decisão que inabilitou a licitante MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI do certame, alicerçada nos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir delineados:

Preliminarmente, faz-se necessário que as razões aqui formuladas sejam processadas e, se não forem acolhidas, sejam motivadamente respondidas, não sem antes, apresentadas à apreciação da douta Autoridade Superior, consoante o que rege o Princípio Constitucional de Petição (CF/88, art. 5º, inc. LV). É o ensinamento do ilustre professor José Afonso da Silva<sup>1</sup>:

*“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.*

#### 1. DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A Lei nº 8.666/93, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, estabelece, em seu art. 109, inciso I, letra “a”, o prazo para interposição de recurso contra ato de habilitação ou inabilitação do licitante, senão vejamos:

*“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:*

*I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:*

*a) habilitação ou inabilitação do licitante”.*

No caso em comento, a publicação da decisão se deu no dia 06/05/2022 no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Ceará, sendo o prazo final para a interposição do presente recurso no dia 13/04/2022.

PROTÓCOLO LICITAÇÃO

Recebi em: 11/05/2022

Horário: 14:38 Nº de Folhas: 05

Ass.: 

<sup>1</sup> SILVA, José Afonso da. *Direito Constitucional Positivo*. 1989, p. 382.

# MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 10.923.326/0001-44 BANCO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 1166-5 CONTA: 28791-1



002508

DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO | SÉRIE 3 | ANO XIV Nº096 | FORTALEZA, 06 DE MAIO DE 2022

**ESTADO DO CEARÁ – PREFEITURA MUNICIPAL DE URUOCA - Aviso de Julgamento de Resultado de Habilitação** - A Prefeitura Municipal de Uruoca, por meio da CPL, torna público o resultado de habilitação da TOMADA DE PREÇOS Nº 0012805.2022. Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA PRESERVAÇÃO DAS FAIXAS DE DOMÍNIO DO SISTEMA VIÁRIO RURAL EM DIVERSAS PARADAS DO MUNICÍPIO DE URUOCA-CE. Empresas HABILITADAS: LOCATIVA SERVIÇOS EIRELI (26.443.219/0001-59); SANTA TEREZINHA E SERVIÇOS EIRELI (27.004.063/0001-72); R.A CONSTRUTORA EIRELI (13.772.961/0001-66). Empresas INABILITADAS: O DOS REIS BRANDÃO EIRELI (27.105.515/0001-20); D. SOUSA RIOS ME (35.752.089/0001-27); FORTALECE CONSTRUTORA EIRELI (11.049.440/0001-50). Em conformidade com o disposto no artigo 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis, a contar da publicação deste aviso para as empresas que desejarem interpor recurso. Inexistindo interposição de recurso a CPL procederá com a continuidade aos atos administrativos com a abertura do envelope "Proposta de Preços" das empresas habilitadas em sessão pública a ser realizada às 11:00h do dia 16 de maio de 2022. Uruoca-CE, 04 de maio de 2022. Sonia Regia Albuquerque Silveira - Presidente da CPL.

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Jaguaruana – Resultado de Habilitação – Concorrência Pública Nº 2022.03.17.02-CPRP.** A Prefeitura Municipal de Jaguaruana/CE, por meio da Comissão de Licitação, torna público o resultado do julgamento de habilitação do Edital de Concorrência Pública nº 2022.03.17.02-CPRP. Resultado do Julgamento (Licitantes): J. L Costa Estevam, inabilitada para os Lotes 01, 02, 04, e habilitada para todos os demais lotes; Ferbedez Produções, Consultoria e Projetos Ltda, inabilitada para todos os lotes; Timbaleira Banca e Eventos LTDA, inabilitada para os Lotes 02, 04, e habilitada para todos os demais lotes; H. F Rocha do Vale Empreendimentos Me, inabilitada para os Lotes 01 e 04, e habilitada para todos os demais lotes; Ana Maria Batista dos Santos, inabilitada para os Lotes 02 e 04, e habilitada para todos os demais lotes; João Sousa Gomes Produções e Eventos LTDA, inabilitada para o Lote 01 e 04, e habilitada para todos os demais lotes; Saniq Locação de Banheiros Químicos e Toilets Ltda, inabilitada para os Lotes 01 e 04, e habilitada para todos os demais lotes; Guiatelli Publicidade & Eventos EIRELI, inabilitada para os Lotes 01, 02 e 04, e habilitada para todos os demais lotes; C H Brito Rolim Me, inabilitada para os Lotes; News Produções e Eventos de Festas LTDA, inabilitada para os Lotes 01 e 04, e habilitada para todos os lotes; José Abinegado Nobre EIRELI, inabilitado para todos os lotes. Fica aberto o recurso. Jaguaruana/CE, 04 de maio de 2022. À Presidência da Comissão.

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Caucaia – Aviso de Reabertura de Licitação – Tomada de Preços Nº 2022.04.18.03-DIVERSAS.** Tipo: Menor Preço. Data e Local de recebimento dos envelopes: 25 de maio de 2022, às 09h00min, no Departamento de Gestão de Licitação, localizado na Av. Coronel Correia, nº 1073 - Parque Soledade - Caucaia/CE. Objeto: contratação de serviços administrativos especializados na orientação e acompanhamento do controle interno, exclusivamente nas áreas de almoxarifado, doações, bens permanentes e controle de frota de veículos, com disponibilização do sistema informatizado, modularizado e integrado, em conformidade com as normas técnicas dos órgãos de controle externo, destinados à Prefeitura Municipal de Caucaia-CE. Cópia do Edital: Endereço acima, nos dias úteis das 08h00min às 12h00min, ou no site: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>. Informações: cpl@pgm.caucaia.ce.gov.br. Caucaia/CE, 05 de maio de 2022. Wagner Vieira Vidal – Presidente da Comissão de Licitação.

**Estado do Ceará – Prefeitura Municipal de Tururu.** A Comissão de Licitação divulga o resultado da análise dos Documentos de Habilitação referente à Tomada de Preços nº 002/2022.04, para contratação de empresa para execução de obras de conclusão do centro do artesanato do Município de Tururu. Empresas HABILITADAS: 01. VK Construções e Empreendimentos LTDA – ME, 02. Serfi Const. e Serviços de Transp. EIRELI – ME, 03. Abrav Const. Serviços E. e Locações EIRELI – EPP, 04. LS Serv. de Construção EIRELI – ME, 05. Omega Const. e Serviços EIRELI – ME, 06. Ramôis Const. EIRELI, 07. Const. e Serviços Sobralense EIRELI e 08. Itapejé Const. e Serviços EIRELI. A CPL, declara ainda, inabilitadas: 01. T. Sousa de Oliveira ME, 02. Control Engenharia EIRELI, 03. S&B Assessoria e Serviços, 04. Sometal Serv. e Locações EIRELI, 05. Marca Locações e Serviços EIRELI, 06. Pro Limpeza Const. Serviços EIRELI, 07. Seg-Norte Const. e Serviços EIRELI, 08. DNL Assessoria e Locação, 09. MK Serviços em Construção e Transp. Escolar EIRELI, 10. ML Empreend. Assessoria e Serviços EIRELI – ME, 11. Completa Serviços e Const. EIRELI – ME, 12. CSA Engenharia LTDA, 13. T.O.S Engenharia LTDA, 14. W.H Engenharia EIRELI – ME. A partir desta publicação, fica aberto o prazo recursal, previsto no Art. 109, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.666/93. Tururu/CE, 05 de maio de 2022. À Comissão.

## 2. RAZÕES DO RECURSO

A ora recorrente MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, com o intuito de reverter a decisão desta insigne Comissão de Licitação que a julgou inabilitada do certame, vem expor os motivos que passaram despercebidos e que julga suficientes para contrariar o ato decisório.

Após análise da documentação apresentada e do edital regulatório, julgamos os seguintes fatos e normas legais e editais suficientes para a nossa pretensão.

A recorrente figura como participante do processo de licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS Nº 002/2022.04 cujo objeto se perfaz na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE CONCLUSÃO DO CENTRO DO ARTESÃO DO MUNICÍPIO DE TURURU – CE", conforme discriminado no subitem 1.1 do edital.

No julgamento realizado por esta Comissão de Licitação no dia 05 de maio de 2022, com publicação ocorrida no dia 06 de maio de 2022, a licitante MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI restou inabilitada em razão de segundo a Comissão "a licitante não apresentou, na

LOGADOURO: RUA IRACI DE SOUSA - 537, BAIRRO BOA VISTA / CASTELAO, FORTALEZA - CE -  
CEP: 60.867-700 FONE: (85) 3473-8454 / (85) 996214636 E-MAIL: MAREALOCACOES@GMAIL.COM

Declaração exigida no item 4.2.7.4 do edital, a relação explícita de máquinas, instalações, canteiros, como também pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme estabelecido no Art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93".

licitação, conforme estabelecido no Art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93. **05. MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI**, inscrita no CNPJ Nº 10923326/0001-44. A licitante não apresentou, na Declaração exigida no item 4.2.7.4 do edital, a relação explícita de máquinas, instalações, canteiros, como também pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme estabelecido no Art. 30, § 6º da Lei nº 8.666/93. **06.**

No entanto, vem a Recorrente se opor ao alegado para o ato de inabilitação.

### 3. DA LEGALIDADE

A Constituição Federal, ao versar sobre licitações públicas, estabeleceu, em seu art. 37, que somente poderão ser exigidas documentação indispensáveis ao cumprimento das obrigações. Por essa razão, toda e qualquer exigência que venha a restringir a competição no certame licitatório, além de justificada e pertinente ao objeto, deve ater-se ao que permite a lei, face ao princípio da legalidade. Ademais, devem ser evitados formalismos e requisitos desnecessários, de modo a não ocasionar uma restrição ainda maior à competitividade, in verbis

*"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:*

A lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, veda que os agentes públicos pratiquem atos tendentes a restringir ou frustrar o caráter competitivo do certame, consoante se depreende da leitura de seu art. 3.

*"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*§ 1º É vedado aos agentes públicos:*

***I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou***

# MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 10.923.326/0001-44 BANCO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 1166-5 CONTA: 28791-1



002510  
distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991"; (Grifo nosso)

Aliás, os Tribunais de Contas têm jurisprudência uníssona no sentido de que as exigências do edital devem estar voltadas à seleção da proposta mais vantajosa, sem, no entanto, restringir injustificadamente a competitividade:

“o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, não se admitindo cláusulas desnecessárias ou inadequadas, que restrinjam o caráter competitivo do certame... a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que **estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** No entanto, o ato convocatório há que estabelecer as regras para a seleção da proposta mais vantajosa para administração, sem impor cláusulas desnecessárias ou inadequadas que restrinjam o caráter competitivo do certame. Por outras palavras, pode-se afirmar que fixar requisitos excessivos ou desarrazoados iria de encontro à própria sistemática constitucional acerca da universalidade de participação em licitações, porquanto a Constituição Federal determinou apenas a admissibilidade de exigências mínimas possíveis.

Dessarte, se a Administração, em seu poder discricionário, tiver avaliado indevidamente a qualificação técnica dos interessados em contratar, reputando como indispensável um quesito tecnicamente prescindível, seu ato não pode prosperar, sob pena de ofender a Carta Maior e a Lei de Licitações e Contratos.” TCU - AC-0423-11/07-P Sessão: 21/03/07 Grupo: I Classe: VII Relator: Ministro Marcos Bemquerer Costa - FISCALIZAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - <https://contas.tcu.gov.br>, acesso em 01 março de 2010.

Quanto a exigência de Declaração que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado das empresas interessadas em participar do Processo Licitatório, o Instrumento Convocatório delimita que seja apresentada da seguinte forma, conforme item 4.2.7.4:

4.2.7.4 – Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, que dispõe da instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.

4.2.7.4. Declaração conforme o estabelecido no Art. 30, parágrafo 6º da Lei nº 8.666/93 e suas alterações, **que dispõe da instalação de**

# MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

CNPJ: 10.923.326/0001-44 BANCO: BANCO DO BRASIL AGENCIA: 1166-5 CONTA: 28791-1



**canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação.**

O item é claro em dizer que é exigido somente a "Declaração que dispõe da Instalação de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado para a realização do objeto da licitação", declaração que fora apresentado pela Licitante.

Além do mais, no Edital em sua composição, não é exigido em trecho algum que seja apresentado a relação explícita de máquinas, instalações, canteiros, como também pessoal técnico especializado.

Não obstante, por mais que esta Comissão decidisse valer nulo a apresentação da declaração apresentada, a mesma deveria seguir o edital em sua composição, no qual é claro e nítido em seu item 4.2.7.4.

## 4. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando os fatos e os fundamentos jurídicos expostos, requer:

1. A reversão da decisão que inabilitou a empresa MAREA LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI, desta douda Comissão de Licitação, que já a declarou inabilitada.

Nestes Termos,  
Pede e Espera Deferimento.

TURURU/CE, 11 de maio de 2022.

*José Carneiro da Costa*  
MAREA LOCAÇÃO E SERVIÇOS EIRELI  
CNPJ - 10.923.326/0001-44  
JOSÉ CARNEIRO DA COSTA NETO  
CPF - 623.282.633-72

Assinado de forma digital por MAREA  
LOCACAO E SERVICOS  
EIRELI:10923326000144  
DN: c=BR, st=CE, l=FORTALEZA, o=ICP-Brasil,  
ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil -  
RFB, ou=RFB e-CNPJ A1, ou=AR ONLINE  
NORDESTE CERTIFICADORA, ou=Presencial,  
ou=38016084000124, cn=MAREA LOCACAO E  
SERVICOS EIRELI:10923326000144  
Dados: 2022.05.11 10:21:05 -03'00'